

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.160, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art.1º da MP nº 1.160/2023, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

...

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda estabelece que não se aplica o denominado “voto de qualidade”, que é aquele em que o voto do Presidente do órgão julgador, membro da Fazenda Nacional, define a questão, em caso de empate no julgamento do processo administrativo fiscal quanto à deliberação de multas, de mora ou de ofício, e de responsabilidade tributária, resolvendo-se a matéria favoravelmente ao contribuinte.

O art. 112 do Código Tributário Nacional estabelece que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à **autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.**

Considerando a dúvida razoável sobre a validade da multa/responsabilidade do crédito que levou ao empate na esfera administrativa e o uso do voto de qualidade favorável ao Fisco, esse contribuinte tem fortes chances obter decisão favorável no Poder Judiciário, que é muito mais sensível ao *in dubio pro contribuinte* (art. 112 do CTN). Logo, o contribuinte perdedor no CARF, sobretudo em julgamento por voto de qualidade, tende a ajuizar ação anulatória, aumentando a litigiosidade.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023



* C D 2 3 2 4 5 4 1 1 5 0 0

**Deputado Gilson Marques
NOVO / SC**

CD/23245.41150-00



* C D 2 3 2 4 5 4 1 1 5 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232454115000>